



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011563-95.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ALESSANDRA MENEZES MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1011563-95.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADA: Alessandra Menezes Matos

COMARCA: Praia Grande – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.262

Acidentária – Acidente típico – Lesão em joelho direito – Nexo causal acidentário não comprovado – Amparo indevido – Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

Dou provimento aos recursos oficial e autárquico para julgar o pedido improcedente.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica em face da r. sentença de fls. 165/166, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido formulado para conceder o auxílio-acidente, em razão de incapacidade parcial e permanente derivada de lesão no joelho direito, provocada por acidente típico.

O INSS alega em seu recurso que o nexos causal não restou comprovado, sendo que o perito baseou sua conclusão no mero relato da segurada, não havendo prova da ocorrência do suposto acidente típico. Argumenta que não foi apresentada CAT, tampouco houve o reconhecimento do nexos no âmbito administrativo. Pugna pela reforma da r. sentença para que o

pedido seja julgado improcedente e, subsidiariamente, por alterações dos consectários se mantida a procedência (fls. 174/178).

Contrarrazões às fls. 182/184.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A inicial narra que a autora, no exercício da atividade laborativa de operadora de caixa junto à Master Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda., com vínculo a partir de 11.12.2019 (vide fls. 20 e 117), sofreu acidente típico em 05.09.2022, momento em que lesionou o joelho direito, o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença comum no período de 09.11.2022 a 07.06.2023 (fls. 115 e 153/155).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade auxílio-acidente, desfecho do qual não compartilho.

No que tange à incapacidade laborativa, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico foi assim descrito (fl. 92):

Membros Inferiores: Crepitação patelar em ambos joelhos, pior no lado direito, limitação dolorosa de flexão e extensão em joelho direito. Marcha com menor fase de apoio em perna direita e menos amplitude de movimentos em joelho direito

Ao final, concluiu o *expert* pela incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual (fl. 96).

Entretanto, sem embargo das limitações

acima descritas, outro pressuposto indispensável, **o nexu causal, não restou satisfatoriamente comprovado.**

Senão, vejamos.

A petição inicial e o relato da autora ao perito atribuem as sequelas em joelho direito a suposto acidente típico ocorrido em 05.09.2022 (trauma do segmento no balcão da farmácia), não tendo havido a emissão de CAT pela empregadora.

O benefício recebido na esfera administrativa foi de natureza previdenciária, ou seja, a autarquia não admitiu o nexu causal. Noto, inclusive, que na primeira ocasião em que se dirigiu ao perito autárquico ao pleitear auxílio-doença a autora sequer mencionou o infortúnio, limitando-se a alegar dores a partir de outubro de 2022 (vide fl. 153).

Há que se destacar, também, que a autora não se interessou em produzir outras provas acerca das circunstâncias em que teria ocorrido o acidente, tal como a juntada de documentos ou a oitiva de eventuais testemunhas, a despeito da oportunidade concedida pelo juízo monocrático para especificação de provas (fl. 157).

Embora o d. acólito tenha apontado a causa multifatorial da moléstia em joelho direito, incluindo a injúria mencionada em setembro de 2022 (fl. 94), a conclusão se baseou exclusivamente na narrativa da própria autora, vez que não há qualquer elemento de prova nos autos da efetiva ocorrência do acidente, tampouco de que este tenha acontecido no ambiente laboral.

Na esteira do entendimento do Art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo

de seu direito.

É sabido que, para concessão do benefício acidentário, **não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexo etiológico**, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado”*. (Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, Rel. Exmo. Des. Antônio Moliterno).

Inexistente o nexo causal com o trabalho, nos moldes explicitados, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais**.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos oficial e autárquico para julgar improcedente o pedido, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR